



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"
Gabinete Vereador Daverson Munhoz de Matos - PL**

Projeto de Lei Ordinária: 11/2026 de 05/03/2026 08:25:14

Autor: Vereador Daverson Munhoz de Matos - PL e Signatários

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento horário determinado para atendimento técnico presencial realizado por concessionárias e prestadoras de serviços públicos essenciais no âmbito do Município de Rio Brilhante, e dá outras providências.

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos essenciais que realizem atendimento técnico presencial no Município de Rio Brilhante deverão informar previamente ao usuário horário determinado para a realização da visita técnica, o qual deverá ser respeitado.

§1º O horário poderá ser definido pela própria prestadora do serviço, desde que:

- I – seja indicado de forma específica, com intervalo máximo de 1 (uma) hora;
- II – seja previamente comunicado ao usuário por meio idôneo;
- III – não se limite à indicação genérica de turno (manhã, tarde ou dia inteiro).

§2º Admite-se tolerância máxima de 30 (trinta) minutos para início do atendimento, salvo motivo de força maior devidamente justificado e comunicado previamente ao consumidor.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei às empresas que atuem no Município, inclusive:

- I – Sanesul;
- II – Energisa Mato Grosso do Sul;
- III – Concessionárias e autorizadas de telefonia fixa e móvel;
- IV – Prestadoras de serviços de internet banda larga;
- V – Empresas de televisão por assinatura;
- VI – Demais prestadoras de serviços públicos essenciais que realizem atendimento técnico no território municipal.

Art. 3º O descumprimento do horário previamente informado, sem justificativa válida e comunicação antecipada ao usuário, caracterizará falha na prestação do serviço, sujeitando a empresa às sanções previstas na legislação municipal, nas normas de defesa do consumidor e à comunicação ao respectivo órgão regulador competente.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal responsável pela defesa do consumidor ou equivalente.

Art. 5º Esta Lei não interfere na regulação técnica dos serviços concedidos, limitando-se a disciplinar o dever de informação e o respeito ao horário de atendimento no território do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar previsibilidade, eficiência e respeito ao tempo do cidadão rio-brilhantense, ao exigir que concessionárias e prestadoras de serviços públicos essenciais informem horário determinado para visitas técnicas e cumpram o horário agendado.

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e na proteção e defesa do consumidor, conforme previsto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, 26/02/2026 - 08:35:59

Assinado Digitalmente em:

26/02/2026 - 08:35:59 por DAVERSON MUNHOZ DE MATOS / 04817960108 / AC Solucao Digital Multipla / Autenticação: keyid:6B:76:F1:B8:04:42:64:51:3B:C5:D1:37:1D:8B:E6:4C:D8:E4:06:11 / 24/02/2027

03/03/2026 10:12:59 por VALCI PEREIRA DE SOUZA / 96324104168 / AC Solucao Digital Multipla / Autenticação keyid6B76F1B8044264513BC5D1371D8BE64CD8E40611 / 20/02/2027

05/03/2026 08:25:14 por CARLOS ROBERTO SEGATTO / 74205285000 / AC SyngularID Multipla / Autenticação keyid93E1FF7E1DE5F5E44DE139628B216995E6AF7216 / 15/08/2026